



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
N. Processo : **20090111021589APO**
(0025525-97.2009.8.07.0001)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : RT PROMOCOES DE EVENTOS LTDA EPP
Relator : Desembargador TEÓFILO CAETANO
Acórdão N. : 1175470

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. ELISÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA DE EVENTOS INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL Nº. 1.732/97. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE SENTENÇA. APELAÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA PELO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE INCIDENTE PRECEDENTE (PROCESSO Nº. 2014.00.2.0085620/AIL). NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFICÁCIA VINCULATIVA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. DESNECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. PREVISÃO PROCESSUAL CONSOANTE OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS (CPC, ART. 949, PARÁGARFO ÚNICO). OBSERVÂNCIA DA DECLARAÇÃO PRECEDENTE. SISTEMA DE PRECEDENTES. VALORIZAÇÃO EM PONDERAÇÃO COM A SEGURANÇA JURÍDICA (CPC, ART. 926). COBRANÇA DA TAXA. ILEGALIDADE PATENTE. ORDEM. CONCESSÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIOS DESPROVIDOS.

1. Conquanto a declaração de inconstitucionalidade havida em controle difuso não irradie efeitos vinculantes e *erga omnes*,

razões de ordem lógica e sistemática indicam que seja observada na conformação do sistema de precedentes incorporado pelo legislador processual como forma de conferir previsibilidade aos pronunciamentos jurisdicionais, velando-se pela segurança jurídica e pela economia processual.

2. Atinado com o enunciado segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926) e lastreado na segurança jurídica e visando conferir efetividade aos princípios da celeridade e economia processuais, o legislador processual ressaltava que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (CPC, art. 949, parágrafo único).

3. Considerando que o legislador pontuava que os órgãos fracionários não submeterão ao plenário ou órgão especial dos tribunais arguição de inconstitucionalidade quando já tenham esses órgãos se manifestado sobre a questão, não restringindo o alcance da preceituação ao decidido em sede controle concentrado, até porque dispensável, o comando se aplica, também, às hipóteses em que o pronunciamento tenha emanado de controle difuso, conquanto desprovido de poder vinculante, na conformidade do sistema de precedentes incorporado pelo novo estatuto processual visando privilegiar a segurança jurídica e a economia processual sem menosprezo para com a cláusula de garantia - reserva de plenário -, pois já obtido pronunciamento do órgão colegiado competente sobre a matéria constitucional.

4. Afirmada pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, em sede controle difuso, a desconformidade constitucional da cobrança da taxa de segurança de eventos implantada no âmbito local pela Lei Distrital nº. 1.732, de 27 de outubro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº. 19.972/98, resultando na afirmação da desconformidade da regulação legal com o texto constitucional, a proclamação irradia pronunciamento que, como expressão da cláusula de garantia, deve ser observado

pelos órgãos fracionários, conduzindo à afirmação da inconstitucionalidade da cobrança e de que, exigida de empresa especializada como condição para obtenção de autorização e policiamento de evento festivo que realizaria em ambiente público, viola o direito líquido e certo que a assiste de obter a autorização e contar com o policiamento ostensivo afetado ao estado sem a contrapartida pecuniária desqualificada, pois fomentados de forma universal pelo regime tributário vigorante e por encerrar a segurança direito de todos e dever do estado.

5. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. Unânime.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **TEÓFILO CAETANO** - Relator, **SIMONE LUCINDO** - 1º Vogal, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMULO DE ARAUJO MENDES**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 29 de Maio de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

TEÓFILO CAETANO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **reexame necessário** e de **apelação** aviada pelo **Distrito Federal** em face da sentença^[1] que, resolvendo a **ação de segurança** manejada por **RT Promoções de Eventos LTDA EPP** em face de ato imputado ao **Comandante de Policiamento da Seção de Planejamento e Operações – Subseção de Taxa de Serviço de Eventos/PMDF**, consubstanciado na cobrança de Taxa de Segurança de Eventos, acolhera a pretensão mandamental e, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, concedera a segurança para afastar a legalidade da exigência e pagamento da aludida taxa de segurança como condição para que a administração pública autorizasse e promovesse a segurança do evento realizado pela impetrante em área pública, aprazado para o dia 11 de junho de 2009, alforriando-a da imputação.

A sentença fora sujeitada a reexame necessário e, inconformado, o Distrito Federal apelara almejando a reforma da sentença e a denegação da segurança. Como suporte da pretensão reformatória, reclamara o ente público, em preliminar, a suspensão do processo até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2692/2002, em trânsito no Supremo Tribunal Federal, por encerrar debate sobre o mérito da impetração, pois volvida a arguição à aferição da constitucionalidade da Lei Distrital nº 1.732/97, que instituía justamente a taxa de segurança de eventos cuja incidência almeja a impetrante elidir. Quanto ao mérito, argumentara a constitucionalidade da taxa impugnada, uma vez que, conquanto o serviço de segurança tenha como atributo a indivisibilidade, pode se tornar divisível, como no caso em litígio, por se referir a evento específico e de interesse restrito e não universal^[2].

Oficiando no processo, a douta Procuradoria de Justiça opinara, em preliminar, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade perante o egrégio Conselho Especial desta Corte de forma ser preservada a cláusula de reserva de plenário, tendo em conta que a pretensão formulada e sua resolução dependem justamente da apreensão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei local que criara a taxa repugnada pela impetrante, ensejando que haja manifestação sobre a arguição pelo órgão competente, conforme já firmado pelo Supremo Tribunal Federal na súmula vinculante 10.^[3]

Na conformidade da preliminar suscitada pelo apelante^[4], fora determinada, com estofo no art. 265, inciso IV, 'a', do Código de Processo Civil de 1973, a suspensão do curso processual pelo prazo de até um ano, de forma a ser

promovida a análise da constitucionalidade da Lei Distrital nº 1.732/1997, em que se ancora o ato administrativo questionado nesta ação de segurança, pelo Supremo Tribunal Federal, pois objeto a arguição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.692/2002. Constatado que a referida questão ainda não havia sido apreciada pelo Pretório Excelso, fora realizada nova conclusão dos autos a esta Relatoria em 13/02/2014, oportunidade em que fora determinada a manutenção do sobrestamento em razão do que restara certificado pela Secretaria relativamente ao julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade nº. 2.692/2002.[5]

Promovida a conclusão do processo ante o escoamento do novo prazo de suspensão processual em 10/03/2015, aferira-se que os autos permaneciam sobrestados até a aquela data sem que houvesse manifestação das partes litigantes, e, de outra parte, sem que o diploma normativo objeto do litígio ainda tivesse sua análise de constitucionalidade aferida em sede de controle concentrado pela Suprema Corte, permanecendo os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.692/2002 conclusos ao Relator, Ministro Celso de Melo, desde 28/11/2008, tendo sido determinada, dessa forma, a manutenção do sobrestamento anterior.

Considerando que permanecia pendente de julgamento, até então, a ação direta de inconstitucionalidade em trânsito no Supremo Tribunal Federal – ADIn nº 2.692/2002 o curso processual estivera suspenso até 25/03/2019, porquanto, resolvida positivamente aludida arguição, a impetração restaria irreversivelmente prejudicada ante a inexistência de suporte apto a legitimar os atos cuja efetivação faz seu objeto, e, caso contrário, a pretensão mandamental também restaria afetada, pois restariam legitimados os atos refutados pela impetrante. Ademais, necessário sopesar que as partes não demonstraram interesse na resolução imediata do apelo, que permanecera sobrestado por prazo superior a um ano, sem que houvesse manifestação no sentido de impulsioná-lo.

Transcorrido o derradeiro prazo de suspensão do curso processual, aferira-se que sobreviera decisão emanada do Conselho Especial desse egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 2014.00.2.0085620, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Distrital nº 1.732/1997. Diante do julgamento do incidente, resta superado o óbice que vinha impedindo a resolução do apelo, tornando dispensável, ademais, a suscitação de incidente de inconstitucionalidade.

O apelo é tempestivo, está subscrito por procurador municiado de capacidade postulatória, é isento de preparo e está regularmente processado.

É o relatório.

[1] - Sentença, fls. 72/75.

[2] - Apelação de fls. 81/99.

[3] - Parecer, fls. 581/5.

[4] - Decisão de fls. 114/117.

[5] - Certidão de fl. 122.

V O T O S

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, isento de preparo, satisfazendo os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço do apelo, e, outrossim, recebo e conheço da remessa necessária.

Cuida-se de reexame necessário e de apelação aviada pelo Distrito Federal em face da sentença que, resolvendo a ação de segurança manejada por RT Promoções de Eventos LTDA EPP em face de ato imputado ao Comandante de Policiamento da Seção de Planejamento e Operações - Subseção de Taxa de Serviço de Eventos/PMDF, consubstanciado na cobrança de Taxa de Segurança de Eventos, acolhera a pretensão mandamental e, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, concedera a segurança para afastar a legalidade da exigência e pagamento da aludida taxa de segurança como condição para que a administração pública autorizasse e promovesse a segurança do evento realizado pela impetrante em área pública, aprazado para o dia 11 de junho de 2009, alforriando-a da imputação.

A sentença fora sujeitada a reexame necessário e, inconformado, o Distrito Federal apelara almejando a reforma da sentença e a denegação da segurança. Como suporte da pretensão reformatória, reclamara o ente público, em preliminar, a suspensão do processo até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2692/2002, em trânsito no Supremo Tribunal Federal, por encerrar debate sobre o mérito da impetração, pois volvida a arguição à aferição da constitucionalidade da Lei Distrital nº 1.732/97, que instituía justamente a taxa de segurança de eventos cuja incidência almeja a impetrante elidir. Quanto ao mérito, argumentara a constitucionalidade da taxa impugnada, uma vez que, conquanto o serviço de segurança tenha como atributo a indivisibilidade, pode se tornar divisível, como no caso em litígio, por se referir a evento específico e de interesse restrito e não universal.

Consoante emerge do alinhado, a elucidação das pretensões mandamental e recursal originalmente formuladas demandam a aferição da conformidade da Lei Distrital nº 1.732/97[1], que criara a "taxa de segurança pública", exigível nas hipóteses de realização de eventos que demandam o fomento de serviços de segurança pelos órgãos públicos competentes, com a Constituição Federal, tanto que a sentença que elucidara originalmente o *mandamus* acolhera o pedido justamente com lastro na afirmação da inconstitucionalidade da cobrança da

taxa instituída, pois, conforme compreendido, sua constituição violara o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Emoldurado o objeto do recurso, o desembaraço da matéria devolvida a reexame não encerra qualquer dificuldade nem demanda qualquer fundamentação mais alentada. Consoante pontuado, o julgamento do apelo e do reexame necessário foram sobrestados em razão de subsistir ação declaratória de inconstitucionalidade em trânsito no Supremo Tribunal Federal cujo objeto é justamente a Lei Distrital nº 1.732/97, que aparelhava a cobrança reputada ilegítima pela impetrante. Conquanto o pedido declaratório ainda não tenha sido examinado pela Corte Suprema, a norma impugnada já fora objeto de apreciação pelo egrégio Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em sede de arguição de inconstitucionalidade. Sob essa realidade, extrapolado, há muito, o prazo de suspensão ordinariamente legitimado pelo legislador processual, diante do julgamento advindo do egrégio Conselho Especial, o apelo deve ser examinado de imediato.

Com efeito, o aludido incidente de inconstitucionalidade, de Relatoria do eminente Desembargador Jair Soares, fora suscitado no bojo do processo nº. 2014.00.2.0085620 AIL, e, em sessão realizada no dia 1º de Julho de 2014, fora elucidado, quando fora proclamada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Distrital nº. 1.732/97. Confira-se, porquanto pertinente, o extrato do julgado estampado na ementa do acórdão que elucidara aludida argüição, *in verbis*:

"Taxa de segurança para eventos. Inconstitucionalidade.

1 - A segurança pública é dever do Estado e direito de todos, coletiva ou individualmente (art. 144 da CF). Deve ser custeada com recursos de impostos.

2 - A mobilização de serviço de segurança pública para eventos com fins lucrativos não afasta a natureza universal da atividade e, portanto, não pode ser custeada por taxa, a exemplo do que fez o Distrito Federal ao editar a Lei 1.732/97, que é, assim, inconstitucional.

3 - Acolhida a arguição de inconstitucionalidade e declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Distrital 1.732/97."

(Acórdão nº 799778, 2014.00.2.008562-0AIL, Relator: JAIR SOARES CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/07/2014, Publicado no DJE: 27/08/2014. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Naquele ambiente, questionada a constitucionalidade material do diploma normativo em questão, fora identificada a incompatibilidade dos dispositivos legais que o fundamentam com os princípios constitucionais e regras equivalentes preceituadas pela Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 125 e 126 da LODF). Segundo assentado na decisão colegiada precedente, encerrando o serviço de segurança pública atividade geral e indivisível, cuja prestação alcança indistintamente todos os cidadãos, seu custeio deve ocorrer por meio de impostos, inviabilizando, assim, a cobrança de taxa destinada ao pagamento dos serviços a serem prestados pelas polícias civil e militar e corpo de bombeiros do Distrito Federal em eventos particulares, ainda que com fins lucrativos. Segundo o aduzido, ainda que o evento tenha natureza particular e lucrativa, não desqualifica a natureza indivisível e universal da segurança pública, tornando inviável que seja custeada casuisticamente via taxa pontualmente estabelecida.

Com lastro nessas premissas e delineados os parâmetros legais concernentes às limitações do poder de tributar, e, outrossim, ponderado que a segurança pública consubstancia dever do Estado e direito assegurado constitucionalmente a todos, na forma preconizada pelo artigo 144, inciso V, e §5º da Constituição Federal, o Conselho Especial declarou, à unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do artigo 2º da Lei Distrital nº. 1.732/1997, que instituiu a cobrança da aludida Taxa de Segurança para Eventos (TSE), objeto do incidente suscitado.

Nesse apurado, em tendo sido a questão constitucional devidamente submetida e apreciada pelo eg. Conselho Especial em sede de Arguição de Inconstitucionalidade anteriormente proposta, diante da proclamação de inconstitucionalidade já havida, não mais se sustenta qualquer possibilidade de imposição à sociedade empresarial que promove eventos festivos nos quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros a cobrança de taxa de segurança para eventos. A cobrança, à míngua de regulação legal, não pode ser promovida e o inconformismo voluntário e necessário deve ser rejeitado.

Deve ser destacado que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o alcance da decisão precedente, ainda que proferida *incidenter tantum*, transcende o caso concreto e projeta seus efeitos no âmbito do Tribunal, legitimando que seus órgãos fracionários se valham do precedente que anteriormente declarara a inconstitucionalidade para julgar de imediato o caso concreto com base na declaração promovida sem que esse encaminhamento implique inobservância à formalidade prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Quanto ao alcance das decisões afetas à declaração de inconstitucionalidade incidental (controle difuso), sem qualquer vulneração à cláusula de reserva de plenário estatuída na Carta Magna - que, visando proteger o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, estabelece que somente ao pleno, órgão especial ou corte especial do Tribunal compete declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público -, o legislador processual cuidara de estabelecer ressalvas. Nas situações pontualmente identificadas, a dispensa da cláusula de garantia no controle difuso encontra estofamento legal no parágrafo único do artigo 949 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as situações em que não será necessário submeter eventual questão de inconstitucionalidade à apreciação do pleno ou órgão especial, *in litteris*:

"Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Do alinhado em aludido dispositivo afere-se que a nova Lei Adjetiva Civil privilegiara a adoção dum 'sistema de vinculação' de precedentes, sedimentando a premissa de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência

e mantê-la coerente e estável, conforme apregoado pelo artigo 926 do estatuto processual. Por certo, a observância dos precedentes evita a prolação de decisões contraditórias emanadas de um mesmo juízo ou tribunal, afetando a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, de maneira que a interpretação uniforme das leis no âmbito do controle difuso de constitucionalidade favorece a instalação de uma ordem jurídica mais coerente. Nesta perspectiva, resta autorizado que, mesmo os precedentes firmados por meio de controle difuso de constitucionalidade, conquanto não tenham força legal vinculativa, sejam observados.

Consoante a disposição legal transcrita, seguindo entendimentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais, está inspirada no princípio da economia processual e almeja a racionalização orgânica do sistema judiciário brasileira. Neste descortino, diante o intuito do legislador em uniformizar a jurisprudência nos tribunais, aos órgãos fracionários fica, portanto, dispensada a instauração do incidente de inconstitucionalidade nas hipóteses em que já houver pronunciamento anterior do plenário do STF ou do próprio Tribunal a respeito da constitucionalidade de lei ou ato normativo, aplicando-se, desde logo, a tese relativa à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma no caso concreto perante o órgão fracionário competente para julgamento.

Deve ser frisado que o legislador processual, ao criar essa sistemática na conformidade dos princípios da economia e efetividade e do sistema de precedentes, não ressaltava que a decisão a ser observada deva emergir de ação em que fora consumado o controle concentrado de constitucionalidade. Considerando que não houvera essa ressalva, segundo as regras de hermenêutica, não compete ao exegeta extrair exceção quando não estabelecida pontualmente pelo legislador. No particular, colacionam-se, porquanto pertinentes, os ensinamentos doutrinários de Nelson Nery Junior, *verbis*:

"Desnecessidade da declaração. Quando o plenário do STF ou o plenário ou órgão especial do próprio tribunal, onde foi ou poderia ter sido suscitado o incidente, já tiverem se pronunciado sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei questionada, não há necessidade de o órgão fracionário (câmara, turma, câmaras reunidas,

grupo de câmaras, seção etc.) remeter a questão ao julgamento do plenário ou órgão especial. Nesse caso, o órgão fracionário pode aplicar a decisão anterior do plenário do STF ou do próprio tribunal, que haja considerado constitucional ou inconstitucional a lei questionada. Trata-se de medida de economia processual. No entanto, não há vedação a que o órgão fracionário submeta a questão ao plenário ou órgão especial, notadamente quando houver fundamento novo ou modificação na composição do plenário ou órgão especial, circunstância que caracteriza a potencialidade de modificação daquela decisão anterior."[2] G. nosso

Na mesma linha, o professor Flávio Martins Alves Nunes Júnior ensina que:

"(...). Importante, existem duas hipóteses previstas na jurisprudência e na legislação em que o órgão fracionário do Tribunal não remeterá o incidente de inconstitucionalidade ao tribunal pleno ou ao órgão especial do Tribunal (podendo, portanto, o órgão fracionário declarar a lei ou ato normativo inconstitucional): a) quando já houver pronunciamento anterior do tribunal pleno ou do órgão especial sobre a questão; b) quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Trata-se do disposto no art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". Segundo Cássio Scarpinella, esse dispositivo "*está inspirado no princípio da economia processual e positiva vencedora orientação jurisprudencial do STF: De acordo com seu comando,*

dispensa-se a remessa do incidente de declaração de inconstitucionalidade para o 'Tribunal' (rectius, Plenário ou, onde houver, órgão especial), toda vez que já houver pronunciamento anterior do plenário do STF ou do próprio Tribunal acerca daquela tese. É dizer por outras palavras: desde que o plenário do STF ou o próprio Tribunal já tenham se manifestado a respeito da constitucionalidade da lei ou do ato normativo que daria ensejo ao incidente, dispensa-se sua instauração. Nessa hipótese, aplica-se, desde logo, a tese relativa à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma ao caso concreto perante o órgão fracionário competente para o julgamento".

Primeiramente, se o próprio tribunal pleno ou órgão especial daquele tribunal já se manifestou pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, não se faz necessário remeter novamente a mesma questão à sua apreciação, a cada vez que surgir uma nova arguição de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. Caso contrário, a cada semana o tribunal pleno ou órgão especial se manifestaria sobre o mesmo tema, o que seria impensável, irrazoável, custoso e teratológico.

Outrossim, o Código de Processo Civil também dispensa a remessa para o pleno ou órgão especial quando há pronunciamento do "plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". Importante: o CPC não se refere apenas às decisões vinculantes do STF (proferidas no controle concentrado de constitucionalidade ou súmulas vinculantes), mas a quaisquer decisões do plenário (a inconstitucionalidade pode ser declarada incidentalmente num Recurso Extraordinário, num Habeas Corpus etc.), motivo pelo qual parte da doutrina questiona a constitucionalidade do dispositivo legal. No nosso entendimento, o pronunciamento pelo plenário do STF sobre a questão, seja pela via difusa (Recurso Extraordinário, Habeas Corpus etc.), seja pela via concentrada (ADI, ADC etc.), dispensará a remessa do incidente de inconstitucionalidade para o pleno do Tribunal ou órgão especial.

Por fim, contra decisão de órgão fracionário que desrespeita a

cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF) caberá Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, CF (por "contrariar dispositivo desta Constituição"). Foi o que decidiu o STF no RE 432.884 AgR, relatado pelo Min. Joaquim Barbosa: "Da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei federal, sem observância da reserva de plenário, é cabível o recurso extraordinário, fundado na violação do art. 97 da Constituição (art. 102, III, a, da Constituição)"[3].

Sobre a questão pontual, inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que, se o órgão plenário já afirmara que a lei é inconstitucional, as turmas ou câmaras do tribunal já podem resolver de plano os incidentes apresentados em outros processos. Sob o prisma de que a 'vinculação' da jurisprudência no controle difuso garante segurança jurídica e igualdade, aquela Excelsa Corte tem assentado que, uma vez esgotada a decisão nos plenários dos Tribunais - principalmente pelo Pleno do STF -, não é necessária nova apreciação de casos paradigmas ou equivalentes pelo Plenário. Confira-se, aliás, as valiosas ponderações do Ministro Ricardo Lewandowski a respeito, *in litteris*:

"(...). O ordenamento jurídico confere suma relevância aos precedentes judiciais, principalmente àqueles firmados em julgamentos realizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Esse grau de importância atribuído à jurisprudência, primordialmente aos entendimentos firmados por esta Casa, encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica e da igualdade. São exemplos desse valor imputado aos precedentes a possibilidade de julgamento monocrático de recursos quando o tema neles versado já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 557, caput e §1º-A), bem como a desnecessidade de observância da reserva de plenário (CF, art. 97) quando já houver pronunciamento do Plenário desta Corte sobre a questão constitucional debatida

(CPC, art. 481, parágrafo único). Cumpre ressaltar que, ao decidir com base em precedentes, o julgador atenta para a resposta que foi conferida à questão jurídica analisada no caso paradigma e não para o seu dispositivo. Essa a razão de o Tribunal admitir que o relator se valha de precedente que entendeu pela inconstitucionalidade de determinada lei para julgar, monocraticamente e sem observância da formalidade prevista no art. 97 da Constituição, recurso que envolva a constitucionalidade de lei diversa. (...)." [4]

Idêntico posicionamento fora perfilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, consoante se infere do julgado que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, elementos devidamente caracterizados nos autos. 2. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do

art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico. 3. Embora o reconhecimento da inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 haja ocorrido em controle difuso de constitucionalidade - de modo que, tecnicamente, a decisão não é dotada de caráter vinculante -, certo é que, diante da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há razões para insistir em tese contrária, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 4. A observância aos precedentes garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento do Judiciário em relação a determinada matéria posta em juízo, evitando, com isso, a prolação de decisões contraditórias (muitas vezes oriundas de um mesmo juízo ou tribunal). A interpretação uniforme das leis faz com que exista uma ordem jurídica mais coerente, mais estável, com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário. 5. O Código de Processo Civil de 2015 privilegia a admissão de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do seu art. 926, caput. Com esses objetivos, mesmo os precedentes fixados por meio do controle difuso de constitucionalidade devem, em princípio, ser observados. 6. Mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado aos agravantes, porquanto se associaram de forma estável e permanente para a prática do tráfico de drogas e foram apreendidos com crack, maconha, uma balança de precisão e vários saquinhos plásticos (em geral utilizados para embalar drogas que, posteriormente, serão vendidas a terceiros). 7. Não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o agente foi condenado a reprimenda

superior a 4 anos de reclusão, superior, portanto, ao limite objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Sob essas premissas legais e jurisprudenciais, resta legitimado que as decisões emanadas do Órgão Especial em controle difuso de constitucionalidade, ainda que sem eficácia *erga omnes*, transcendam e projetem efeitos no âmbito desta Corte de Justiça, autorizando que seus órgãos fracionários possam se valer do precedente, sem que isso implique ofensa ao princípio de reserva de plenário previsto no art. 97 da CF. Conforme visto, conquanto se trate de questão precedente resolvida no âmbito de controle de constitucionalidade incidental, essa apreensão reside na perspectiva evolutiva do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, permitindo que os órgãos fracionários decidam automaticamente com fundamento na declaração de inconstitucionalidade já afirmada pelo plenário de seu tribunal respectivo, ainda que proferida *incidenter tantum*.

Conseqüentemente, se o Plenário desta Corte de Justiça já se pronunciara sobre a constitucionalidade de diploma legal, afirmando sua desconformidade constitucional, os órgãos fracionários podem e devem resolver, de plano, eventuais questões incidentes apresentados em outros processos quando o tema neles versado (questão constitucional debatida) já fora objeto de análise, sem que isso vulnere a cláusula de reserva de plenário. Naturalmente, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, e, ainda, fundamentado na segurança jurídica, mostra-se absolutamente prescindível se provocar novamente o Plenário para discutir incidente cujo objeto é a aferição da conformidade ou desconformidade da mesma lei já examinada, sob pena de, em última síntese, se burocratizar os atos judiciais, vilipendiando-se a segurança jurídica, a celeridade e a economia processuais.

Diante, portanto, da compreensão firmada, não há razões para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em caráter difuso ao processo originário e respectivas partes. Uma vez afirmada a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.732/1997 no bojo do processo nº. 20140020085620 AIL, o defendido pelo Distrito Federal restara, portanto, irreversivelmente prejudicado, pois

lastreado justamente na alegação de conformidade da cobrança da taxa criada por aludido instrumento legal local. De mais a mais, deve ser frisado que, diante da idêntica situação formal, material e fática analisada pelo Órgão Especial dessa Corte de Justiça, insofismável que a mesma resolução deve ser conferida ao vertente apelo, devendo ser afirmada a inconstitucionalidade do ato normativo que instituíra a cobrança da taxa de segurança e, por conseguinte, refutada a pretensão reformatória.

No mesmo sentido, aliás, já se posicionara o eg. Conselho Especial, que, em sede de arguição de inconstitucionalidade que tivera idêntico objeto de incidente já resolvido, julgara, à unanimidade, prejudicado o incidente, sob o prisma de revelar-se impossível exigir novo pronunciamento judicial sobre a mesma "*quaestio*", consoante assegura o aresto adiante ementado:

"ARGUIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 1.732/1997 - INSTITUIÇÃO DE TAXA SE SEGURANÇA PARA EVENTOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade quando, como no caso, a Lei Distrital que se pretendia ver julgada inconstitucional assim foi declarada pelo egrégio Conselho Especial desta Corte de Justiça em idêntica ação. Precedentes.

***2. Arguição Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada, extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto.'* (Acórdão n.816217, 20090020053005ARI, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/09/2014, Publicado no DJE: 12/09/2014. Pág.: 24)**

Por tudo quanto alinhavado, uma vez aferido que a questão constitucional fora devidamente submetida e apreciada pelo eg. Conselho Especial em sede de Arguição de Inconstitucionalidade anteriormente proposta, considerando que os preceptivos legais que efetivamente eram questionados pela impetrante

foram declarados desconformes com a Constituição Federal, consoante acentuado na ementa trasladada, relativa a decisão proferida na AIL nº 2014.00.2.008562-0, eventual cobrança da taxa de segurança para eventos - TSE, com fundamento no disposto na Lei Distrital nº 1.732/1997, carece de respaldo legal. É que, em suma, lastreada a cobrança em diploma inconstitucional, portanto em regulação inexistente, implicando violação ao direito líquido e certo que assiste à impetrante de realizar eventos festivos sem o pagamento da taxa nomeada. Desnecessários, portanto, quaisquer outros argumentos.

Estado nos argumentos alinhados, nego provimento ao apelo e à remessa necessária, mantendo incólume o ilustrado provimento devolvido a reexame.

É como voto.

[1]- Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a taxa de segurança para eventos - TSE.

Art. 2º A taxa de segurança para eventos - TSE - tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Consideram-se de fins lucrativos os eventos para os quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros e promocionais os destinados à publicidade de empresas privadas ou de seus produtos.

Art. 3º A taxa de segurança para eventos - TSE - será paga antecipadamente a efetivação do ato e é devida pelos promotores sob pena de não ser autorizada a realização do evento.

Art. 4º A taxa instituída por esta Lei será calculada em função do local de realização do evento, da capacidade de público e do número de policiais e equipamentos necessários.

[2]- Código de Processo Civil Comentado - Edição 2016 / Revista dos Tribunais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.

[3]- Curso de Direito Constitucional - Edição 2017 / Revista dos

Tribunais, Flávio Martins Alves Nunes Júnior.

[4]- ARE 656251 AgR-ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, (DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012)

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.